



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000334968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2018157-16.2025.8.26.0000, da Comarca de Tupã, em que é peticionário GUILHERME HENRIQUE KRAUSE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram o pedido revisional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), FRANCISCO ORLANDO, ALEX ZILENOVSKI, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Revisão Criminal nº 2018157-16.2025.8.26.0000.

Comarca de Tupã.

Peticionário: Guilherme Henrique Krause.

Voto nº 50.060.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE DE QUANTIDADE INFERIOR A 40G DE MACONHA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TEMA 506 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONDUTA QUE CONFIGUROU O TRÁFICO. INDEFERIMENTO. I. **Caso em Exame** 1. O peticionário, condenado como incurso no artigo 33, "caput" da Lei nº 11.343/2006, em decisão transitada em julgado, ajuizou pedido revisional de reconhecimento da atipicidade da conduta, com base no entendimento firmado pelo STF no RE nº 635.659/SP. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a quantidade de droga apreendida e as circunstâncias do caso permitem a presunção de uso pessoal, conforme o entendimento adotado pelo STF no Tema nº 506. III. **Razões de Decidir** 3. A sentença condenatória, bem como o acórdão que a confirmou, examinaram detidamente o conjunto probatório constante dos autos, reconhecendo de forma inequívoca a materialidade e a autoria do delito de tráfico de drogas. 4. O pleito revisional não trouxe prova nova que afastasse a conclusão de que o entorpecente apreendido em poder do peticionário era destinado ao comércio ilícito. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Pedido revisional indeferido. *Tese de julgamento:* A presunção de posse de entorpecente para uso pessoal não se aplica quando há elementos que indicam a destinação do tóxico ao fornecimento a terceiros. **Legislação Citada:** Lei nº 11.343/2006, art. 33. **Jurisprudência Citada:** STF, RE nº 635.659/SP (Tema 506).

1. Por sentença do MM. Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Tupã, o réu Guilherme Henrique Krause foi condenado como incurso no artigo 33, "caput", da Lei nº 11.343/2006, a cinco anos e dez meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, porque no dia 27 de março de 2017, por volta das 09h, na residência localizada na Rua Roberto Correa Machado, nº 11, Jardim Jaçanã, naquela cidade, trazia consigo, para fins de tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, onze porções de maconha, pesando de 8,33g, e

uma porção prensada da mesma droga, pesando 13,85g, bem como mantinha em depósito, em sua residência, três porções de maconha, pesando 5,37g, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 283/296 do processo-crime).

Inconformado, o réu apelou e, por votação unânime, a colenda Décima Terceira Câmara de Direito Criminal deste egrégio Tribunal de Justiça, por votação unânime, deu parcial provimento ao recurso para reduzir as penas a ele impostas a um ano e oito meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e cento e sessenta e seis dias-multa, no piso mínimo, mantida, no mais, a sentença. A decisão transitou em julgado para as partes (fls. 531/544 e 566 do processo-crime).

Agora, pela via revisional, o peticionário pleiteia a absolvição por atipicidade da conduta, pela aplicação do entendimento firmado no *“julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n. 635.659/SP (Tema 506) sob o rito de Repercussão Geral”*.

A douta Procuradoria de Justiça opinou pelo indeferimento do pedido revisional.

É a síntese do necessário.

2. Conhece-se do pedido, pois só é possível avaliar se a hipótese comporta a aplicação do entendimento firmado por Corte Superior em regime de repercussão geral e com efeito vinculante, se realizado o exame de todo o processado.

Nesse passo, cumpre observar que tanto a respeitável sentença, quanto o venerando acórdão revidendo, examinaram de forma minuciosa os elementos de convicção e acertadamente concluíram pela responsabilidade penal do peticionário pelo crime de tráfico de entorpecentes descrito na denúncia.

De fato, a materialidade delitiva está provada pelos autos de exibição e apreensão e de constatação e pelo laudo de exame químico toxicológico, atestando se tratar de maconha o material analisado, substância entorpecente causadora de dependência física e psíquica (fls. 62, 78, 81, 84, 29/30 e 131/136 do processo-crime).

A autoria imputada ao peticionário também é indubitosa em função do apurado no processo, pois ele foi flagrado em local conhecido como ponto de venda de drogas, como relatado pelos agentes públicos, na posse de onze porções de maconha, pesando de 8,33g, uma porção prensada da mesma droga, pesando 13,85g, além de oito sacos plásticos para embalagem e R\$.50,00 em notas trocadas. Não bastasse, na residência dele, localizada a pouco metros do local da abordagem, foram encontradas outras três porções de maconha, pesando 5,37g, juntamente com quarenta e quatro sacos plásticos idênticos aos anteriormente apreendidos, tudo a conduzir à certeza de que a conduta imputada ao peticionário correspondia, de fato, àquela tipificada no artigo 33 da Lei nº 11.343/2006, como reconhecido na sentença e no julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa.

Nessa análise, cabe observar que, para que se pudesse acolher aqui o entendimento firmado pelo Supremo

Tribunal Federal, no Tema nº 506, de repercussão geral, no sentido de que “*será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de cannabis sativa ou seis plantas-fêmea*”, seria preciso que a prova indicasse que o peticionário teria sido surpreendido com maconha, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, **para consumo pessoal**, o que não ocorreu na douda decisão revidenda, já coberta pelo manto da coisa julgada, que diante do conjunto dos elementos de convicção reunidos no processo concluiu que ele, na verdade, portava e armazenava essa substância entorpecente **para fins de fornecimento a terceiros**, o que rechaça a alegação de atipicidade da conduta com base na decisão do Pretório Excelso, até porque o pleito revisional não trouxe aos autos nenhuma prova nova que viesse a alterar o conjunto das evidências que apontaram o peticionário como autor do delito de tráfico de drogas pelo qual fora condenado.

Sendo assim e tendo em conta que a condenação do peticionário pelo crime do tráfico de tóxicos se fez com base em prova suficiente a respaldá-la, revelando a tipicidade da conduta a ele imputada na denúncia, ela não contrariou a evidência dos autos e, por isso, é inviável a absolvição pretendida.

As penas e o regime prisional foram impostos de forma criteriosa e com observância dos parâmetros legais, conferindo resposta estatal adequada e proporcional à conduta praticada, tanto que sequer foram objeto de qualquer questionamento por parte do peticionário.

Portanto, como nada há que alterar no acórdão revidendo, o indeferimento do pedido revisional se impõe,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

como melhor medida.

3. Destarte, pelo meu voto, indefere-se o pedido revisional.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -